



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00437/2024

**Data de autuação**  
11/06/2024

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO RENATO ROSENO

**Ementa:**

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE A MARCELO RIBEIRO UCHÔA.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO  
CEARENSE A MARCELO RIBEIRO  
UCHÔA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º. Fica concedido o título de cidadão cearense a Marcelo Ribeiro Uchôa, natural do Rio de Janeiro.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2024.

**JUSTIFICATIVA**

Marcelo Ribeiro Uchôa, nascido em 7 de outubro de 1974, na cidade do Rio de Janeiro, é advogado, membro do Instituto dos Advogados Brasileiros, Conselheiro da Comissão de Anistia do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. É mestre e doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR), instituição na qual, atualmente, leciona a disciplina de Direito Internacional Público. Apresenta, ainda, título de especialista em Direito do Trabalho e concluiu MBA em Gestão Empresarial.

Possui diplomas de Grado, Estudios Avanzados e Estudios Superiores nas áreas de direito do trabalho e dos direitos humanos pela Universidade de Salamanca. Nessa mesma instituição, realizou pós-doutorado em Direitos Humanos. Apresenta diploma de formação em direitos humanos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Instituto de Políticas Públicas de Direitos Humanos do Mercosul.



Na academia, produz obras relacionadas a suas temáticas de estudo, que envolvem ciência política, direito do trabalho, direitos humanos e democracia. Assim, é autor dos livros A pandemia à luz da negação do Direito: o morticínio no Brasil, publicado pela Kotter Editorial: Curitiba, 2023; O pesadelo de uma nação: do golpe do bolsonarismo, publicado pela Kotter Editorial: Curitiba, 2022; Curso Crítico de Direito Internacional Público, publicado pela Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2019; Mulher e Mercado de Trabalho no Brasil: Um Estudo sobre Igualdade Efetiva (baseado no modelo normativo Espanhol), publicado pela Editora LTr: São Paulo, 2016; Justiça, Direito e Cidadania, publicado pela Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2014; Política e Ativismo: ontem, hoje e sempre, publicado pela Premium Editora: Fortaleza, 2014; Direito Internacional, publicado pela Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2013. Controle do Judiciário: da expectativa à concretização (o primeiro biênio do Conselho Nacional de Justiça), publicado pela Conceito Editorial: Florianópolis, 2008.

Em virtude de seu notório saber jurídico, tem uma trajetória marcada pela atuação, também, junto ao Poder Executivo. Foi Secretário-Adjunto da Secretaria Estadual de Política sobre Drogas do Ceará e Coordenador Especial de Políticas Públicas dos Direitos Humanos do Governo, homenageado pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará pelos serviços prestados à frente da pasta. Além disso, também foi contemplado com a Medalha Dom Helder Câmara de Direitos Humanos pela Câmara Municipal de Fortaleza, a Medalha de Oficial da Ordem Alencarina do Mérito Judiciário do Trabalho pelo TRT da 7ª Região e os títulos de Cidadania dos municípios de Fortaleza e Aracati. Atualmente, é sócio do escritório Uchôa Advogados Associados, exercendo advocacia.

A atuação de Marcelo Uchôa na luta pela efetivação dos direitos humanos, dos valores constitucionais e dos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras é antecedida pela luta dos seus familiares. Durante a ditadura militar, sua mãe, Josefa Ângela Freire Ribeiro Uchôa, era militante na Faculdade de Medicina, ao passo que seu pai, Inocêncio Uchôa, militava na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará.

No ano de 1968, o então estudante Inocêncio Uchôa, hoje advogado e Juiz do Trabalho aposentado, era presidente do Centro Acadêmico Clóvis Beviláqua. À época, enfrentou um processo criminal pela participação, no dia 12 de outubro, no 30º Congresso da União Nacional dos Estudantes (UNE), em Ibiúna, no interior de São Paulo. Nessa ocasião, mais de 900 (novecentos) estudantes foram presos, entre eles as principais



lideranças estudantis do país. 70 (setenta) foram indiciados, sendo 10 (dez) do Ceará, incluindo o Dr. Inocêncio Uchôa, o qual, junto a outros dois estudantes, foi expulso da universidade pública. Posteriormente, respondeu por outro inquérito militar, por auxiliar a organização de um protesto na Faculdade de Direito.

Intensificando-se as perseguições e prisões de militantes no estado do Ceará, Dr. Inocêncio partiu para Pernambuco, onde apoiaria a luta das Ligas Camponesas. No entanto, foi preso neste último estado, cumprindo sua condenação em privação de liberdade durante um ano. Quando livre, necessitou fugir novamente para outro estado da federação, uma vez que o Superior Tribunal Militar, em nova decisão, teria aumentado sua pena.

Conduziu-se, assim, para o Rio de Janeiro, onde sua companheira Ângela Uchôa, que não possuía processos em seu nome, prestava residência médica. No Rio de Janeiro, muitas estratégias foram necessárias para que a vida conseguisse seguir, ainda que clandestinamente. Dr. Inocêncio contou com a colaboração de amigos e conhecidos de sua esposa para cursar novamente a graduação de direito e até mesmo para emitir documentos pessoais, pois não poderia, formalmente, obter a carteira da OAB, em razão da sua condição de procurado pelo exército brasileiro.

Essa situação, que reflete uma subcidadania e viola o que se conquistou como Estado Democrático de Direito, permaneceu até a Lei da Anistia, sancionada por João Batista Figueiredo em 28 de agosto de 1979. Em 1980, a família Uchôa conseguiu retornar ao Ceará, onde Marcelo Uchôa viveria sua infância e juventude, recomeçando mais uma vez a vida. As trajetórias de coragem de seu pai, na qualidade de perseguido político, e de sua mãe, enquanto articuladora das estratégias fundamentais para a sobrevivência segura de sua família, foram necessárias para que Marcelo Ribeiro Uchôa se destacasse, atualmente, nos estudos sobre trabalho, democracia, memória e justiça.

Com efeito, Marcelo Uchôa apresenta sua vida estudantil, militante, acadêmica e profissional, assim como seus vínculos afetivos e sua ancestralidade, enraizados no estado do Ceará. É também neste estado que foi capaz de atuar na gestão pública, de auxiliar na elaboração de políticas públicas, de incidir por meio de seus estudos e pesquisas e com o seu trabalho. Sua experiência, no entanto, é atravessada diretamente pela perseguição política daqueles que lutaram antes dele. Marcelo, assim como outros filhos e filhas de perseguidos políticos, teve sua cidadania cearense retirada pelo próprio Estado, em virtude



da Ditadura Militar, quando foi privado de nascer no estado onde está sua história. Por essa razão, é especialmente relevante que esta Casa e o estado do Ceará reconheçam esse processo histórico doloroso, oferecendo respostas políticas adequadas que fortaleçam a defesa da democracia e combatam o revisionismo histórico.

Diante do exposto, peço o auxílio e a sensibilização dos pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, no intuito de reconhecer a contribuição do advogado Marcelo Ribeiro Uchôa, notadamente para o Estado do Ceará. O reconhecimento de sua cidadania apresenta enorme valor simbólico, estendendo-se a todos os filhos daqueles forçadamente deslocados de seus territórios, em virtude da ditadura militar.

**Renato Rosero**  
Deputado Estadual - PSOL/CE



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Agenor Neto**

**Deputado Estadual – MDB**

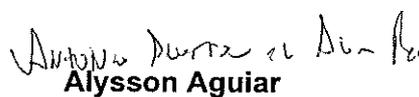


**Almir Bié**

**Deputado Estadual – Progressistas**

**Alcides Fernandes**

**Deputado Estadual – PL**

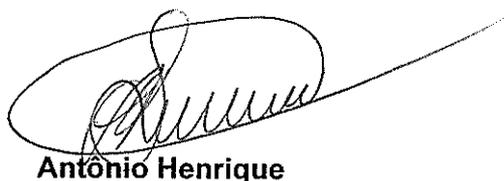


**Alysson Aguiar**

**Deputado Estadual – PCdoB**

**Ap. Luiz Henrique**

**Deputado Estadual – Republicanos**



**Antônio Henrique**

**Deputado Estadual – PDT**

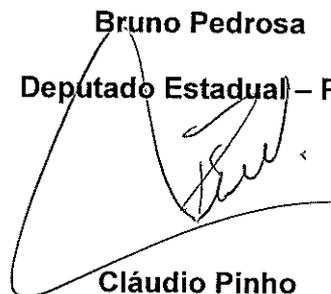


**Antônio Granja**

**Deputado Estadual – PDT**

**Bruno Pedrosa**

**Deputado Estadual – PDT**



**Cláudio Pinho**

**Deputado Estadual – PDT**

**Carmelo Neto**

**Deputado Estadual – PL**

**Daniel Oliveira**

**Deputado Estadual – MDB**

**David Duran**

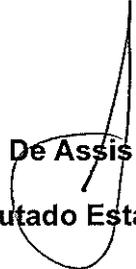
**Deputado Estadual – Republicanos**



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

  
LEONARDO PINHEIRO  
DEP. ESTADUAL  
PROGRESSISTAS

**Davi de Raimundão**  
Deputado Estadual – MDB

  
**De Assis Diniz**  
Deputado Estadual – PT

**Dr. Aloísio**  
Deputada Estadual – União

  
**Dra. Silvana**  
Deputado Estadual – PL

**Emilia Pessoa**  
Deputado Estadual – PSDB

  
**Evandro Leitão**  
Deputado Estadual – PT

  
**Felipe Mota**  
Deputado Estadual – União

**Fernando Santana**  
Deputada Estadual – PT

  
**Gabriella Aguiar**  
Deputada Estadual – PSD

  
**Guilherme Bismarck**  
Deputado Estadual – PDT



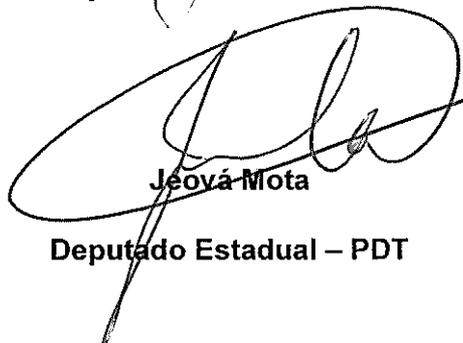
## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



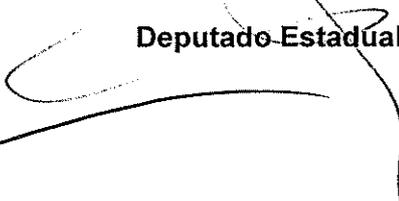
**Guilherme Landim**  
Deputado Estadual – PDT



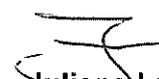
**Guilherme Sampaio**  
Deputado Estadual – PT



**Jéová Mota**  
Deputado Estadual – PDT



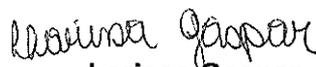
**João Jaime**  
Deputado Estadual – Progressistas



**Juliana Lucena**  
Deputado Estadual – PT



**Júlio César Filho**  
Deputado Estadual – PT



**Larissa Gaspar**  
Deputada Estadual – PT



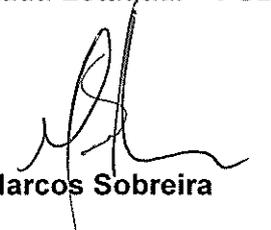
**Lia Gomes**  
Deputado Estadual – PDT

**Luana Ribeiro**  
Deputada Estadual – Cidadania

**Lucívio Girão**  
Deputada Estadual – PSD



**Lucimildo Frota**  
Deputada Estadual – PDT



**Marcos Sobreira**  
Deputado Estadual – PDT



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

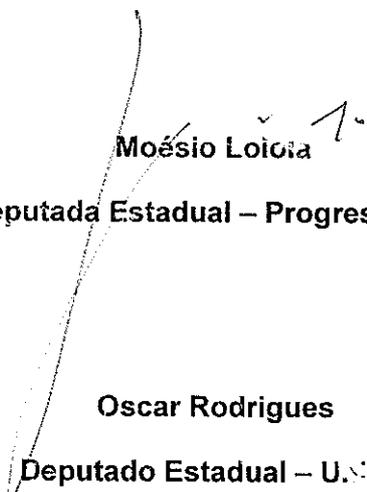
Marta Gonçalves

Deputado Estadual – PL



Missias Dias

Deputado Estadual – PT



Moésio Loiola

Deputada Estadual – Progressistas



Nizo Costa

Deputado Estadual – PT

Oscar Rodrigues

Deputado Estadual – U.S.P.O



Queiroz Filho

Deputado Estadual – PDT



Romeu Aldigueri

Deputado Estadual – PDT



Sargento-Reginauro

Deputado Estadual – União

Sérgio Aguiar

Deputado Estadual – PDT



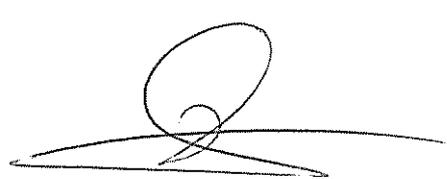
Simão Pedro

Deputado Estadual – PSD



Stuart Castro

Deputado Estadual – AVANTE



OSMAR BAQUITT  
DEP. ESTADUAL  
PDT

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	12/06/2024 10:36:48	<b>Data da assinatura:</b>	12/06/2024 11:14:18



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
12/06/2024

LIDO NA 50ª (QUINQUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE JUNHO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Data da criação:</b>	19/06/2024 10:19:50	<b>Data da assinatura:</b>	19/06/2024 10:19:51



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
19/06/2024

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



PAULO SERGIO ROCHA  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL - 437/2024 - À CONJUR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	19/06/2024 11:17:30	<b>Data da assinatura:</b>	19/06/2024 11:17:32



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
19/06/2024

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 437/2024 - PARECER TÉCNICO-JURÍDICO		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	16/07/2024 15:12:59	<b>Data da assinatura:</b>	16/07/2024 15:12:44



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
16/07/2024

**PROJETO DE LEI Nº 437/2024**

**AUTORIA: DEPUTADO RENATO ROSENO**

**MATÉRIA: “CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE A MARCELO RIBEIRO UCHÔA”.**

### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução nº 698/2019, art. 36, inc. XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

A presente proposição, em seus artigos, assim dispõe:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadania Cearense à Marcelo Ribeiro Uchôa, nascida no Rio de Janeiro.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## ASPECTOS LEGAIS

Prescrevem os artigos 1º e 2º da Lei nº 12.510, de 06 de dezembro de 1995, que:

**Art. 1º - a Lei poderá conceder Título Honorífico de Cidadão Cearense a brasileiro ou a estrangeiro, que haja prestado relevantes serviços ao Estado.**

**Art. 2º - A proposta de concessão de Título a que se refere o artigo 1º, acompanhada dos dados biográficos do homenageado, será feita através de Projeto de Lei subscrito, no mínimo, de dois terços dos membros do Poder Legislativo (grifo nosso)**

Determina o artigo 200, inciso II alínea “b”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751, de 14 de dezembro de 2022, atualizada pela Resolução 754, de 02 de março de 2023), *in verbis*:

**Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:**

(...)

**II – projeto:**

(...)

**b) de lei ordinária;**

Então, observa-se que O Nobre Parlamentar, autor da propositura sob exame, atende ao que determina a legislação que rege a matéria, uma vez que, apresenta tal moção através do projeto de lei, bem como está composto pela adesão e assinaturas de mais de 2/3 (dois terços) dos membros do Poder Legislativo.

Ante o exposto, inferimos que **o presente projeto de lei se encontra em sintonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta casa**, não havendo óbice para que caiba a Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

## CONCLUSÃO

Isto posto, conforme as considerações acima expendidas, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do presente projeto de lei.

Atentem-se, por fim, para as disposições contidas no art. 3º da Lei nº 12.510/1995, o qual destaca que a Proposição seja encaminhada à apreciação sucessiva da CCJ e da Mesa Diretora, para manifestação do aspecto constitucional e jurídico, além do mérito da concessão.

Seja ainda levado em consideração o art. 2º-A da Lei 12.510/1995, incluído pela Lei nº18.288 de 26 de dezembro de 2022, para o fim de ilustrar que o **Parecer Favorável a tramitação fica condicionado à satisfação da exigência ali contida, sendo a inexistência de condenação criminal.**

E por fim, que seja ainda enquadrado ao previsto no art. 4º da Lei nº 12.510, de 06 de dezembro de 1995, onde está consignado **o limite de 14 (quatorze) títulos honoríficos de “Cidadania Cearense” durante a Sessão Legislativa anual**, fazendo-se necessário o exame pelo setor competente desta Casa Legislativa com o fito de verificar se tal número foi ou não ultrapassado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 437/2024 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	16/07/2024 16:39:58	<b>Data da assinatura:</b>	16/07/2024 16:39:43



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
16/07/2024

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 437/2024 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	16/07/2024 17:35:18	<b>Data da assinatura:</b>	16/07/2024 17:35:05



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
16/07/2024

De acordo com o parecer.

À CCJR.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	07/08/2024 14:43:28	<b>Data da assinatura:</b>	07/08/2024 14:42:48



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
07/08/2024

 <b>ALECE</b> ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DIRETORIA LEGISLATIVA	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00437/2024		
<b>Autor:</b>	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	30/08/2024 11:50:24	<b>Data da assinatura:</b>	30/08/2024 11:51:32



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER  
30/08/2024

### **PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00437/2024, DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO RENATO ROSENO.**

#### **I – RELATÓRIO (art. 108, §1º, I/RI)**

Trata-se de parecer sobre o **Projeto de Lei nº 00437/2024**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor **Deputado RENATO ROSENO**, que “**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE A MARCELO RIBEIRO UCHÔA.**”

As condições para a regular tramitação da proposição em tela constam regulamentadas na **RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023) – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**, em seu art. 54, inciso I, alínea “a”, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) se manifestar quanto aos aspectos constitucionais, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições legislativas.

**Este é o relatório.**

#### **II – DO PARECER (art. 108, §1º, II/RI)**

Antes de nos determos com maior detalhe na apreciação da proposição sub análise, ressaltamos que a mesma fora submetida ao crivo técnico e criterioso da douta consultoria jurídica da Procuradoria deste Poder, que apresentou, ainda que de maneira opinativa, relatório favorável a tramitação da matéria em comento.

Quando da apreciação destas breves considerações, na sequência do processo legislativo vem à propositura à análise da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, como relator designado pelo seu Presidente, pelo qual estou responsável a manifestar parecer quanto de sua legalidade.

## **DA INICIATIVA.**

Considerando a autonomia política e administrativa que os entes da federação possuem, encontra-se inserido na nossa Carta Política Federal (1988) o poder de auto-legislação dos entes federados (art. 18 CF/88)[1].

A Constituição Federal de 1988(CF/88), em seus art. 23[2], art. 24[3] e art. 25[4], estabelecem a divisão de poderes e a competência de iniciativa legislativa.

Adotando o princípio da simetria, a Constituição Estadual de 1989(CE/89), expressa em seu art. 14, incisos I e IV[5], que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Carta Magna Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente. Ainda, a CE, em seu art. 16, estabelece que o Estado legislará concorrentemente, respeitado os ditames do art. 24 da CF/88[6].

Ao analisarmos o preceito da iniciativa legislativa, é claro inexistir inconstitucionalidade do projeto em tela, uma vez que a iniciativa de elaboração de projetos de lei encontra fundamento art. 58, inciso III e art. 60, inciso I, da Carta Magna Estadual. In Verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias; [...]

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais; [...]”

Ademais, em relação aos ditames estabelecidos pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Resolução nº 751, de 14/12/2022), como nos art. 199 Parágrafo Único, art. 200, inciso II, art. 202, §1º, art. 209, art. 210[7], cabe aos Parlamentares a elaboração de leis ordinárias com respaldo regimental.

Por fim, o projeto em tela trata de concessão de Título Honorífico de Cidadania Cearense, tema regulamentado pela Lei n.º 12.510, de 06 de dezembro de 1995, que em seus arts. 1º e 2º diz que:

“Art. 1º – A lei poderá conceder Título Honorífico de Cidadão Cearense a brasileiro ou a estrangeiro, que haja prestado relevantes serviços ao Estado.

Art. 2º – A proposta de concessão de Título a que se refere o artigo 1º, acompanhada dos dados biográficos do homenageado, será feita através de

Projeto de Lei subscrito, no mínimo, de dois terços dos membros do Poder Legislativo.” **(LEI 12.510/95)**

Isto posto, levando-se em consideração que o nobre parlamentar autor da matéria tratou de cumprir com as exigências da legislação em vigor, tendo o apoio e as assinaturas de mais de dois terços de seus Pares, que integram a 31ª Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Convencido da importância da proposta ora analisada resta-nos posicionarmos favoravelmente ao seu acolhimento, uma vez que a mesma encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade exigidas para a sua aprovação, não encontrando qualquer impedimento formal ou material para que o aludido **PL** prossiga com a sua regular tramitação.

**Esse é o nosso parecer. Passemos ao voto.**

### **III – DO VOTO (art. 108, §1º, III/RI)**

Assim, diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresenta, acompanhando parecer opinativo da procuradoria deste Poder, manifestamos parecer **FAVORÁVEL**, à regular tramitação do **Projeto de Lei nº 00437/2024**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado RENATO ROSENO**.

**Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.**

---

[1] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. **(CF/88)**

[2] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. **(CF/88)**

[3] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) **(CF/88)**.

[4] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. **(CF/88)**.

[5] Art.14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios: I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...) - IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa. **(Constituição do Estado do Ceará / 1988)**.

[6] Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre: (...) **(Constituição do Estado do Ceará/1989)**.

[7] Art. 199 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia - **Parágrafo único**. Por matéria entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição Estadual, de projeto de lei complementar, de projeto de lei ordinária, projeto de lei delegada, de projeto de decreto legislativo, projeto de resolução e de projeto de indicação em fase de apreciação pela Assembleia Legislativa. Art. 200. As proposições constituir-se-ão em: [...] II – projeto: a) de lei complementar; b) de lei ordinária; c) de lei delegada; d) de resolução; e) de decreto legislativo; f) de indicação; [...] - Art. 202. A proposição de iniciativa de deputado poderá ser apresentada, individual ou coletivamente. § 1.º Consideram-se autores da proposição, para efeitos regimentais, os seus signatários, que deverão justificar a proposição, por escrito. Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto: (...) II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado Art. 210 . A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60): I – aos deputados estaduais **(RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 – Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 02 de março de 2023 – Regimento Interno)**.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	09/09/2024 15:27:49	<b>Data da assinatura:</b>	09/09/2024 15:26:23



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
09/09/2024

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**23ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 09/09/2024**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

**Proposição nº 00437/2024**

**Assunto:** Projeto de Lei

**Autor:** Deputado Renato Roseno.

**Ementa:** Concede o Título de Cidadão ao Senhor Marcelo Ribeiro Uchôa.

Fica designada como relatora presente propositura a senhora Deputada Juliana Lucena.

Fortaleza, 17 de dezembro de 2024.



---

**Hamilton Mota**

**Secretário Executivo da Mesa Diretora**



**2ª SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
GABINETE DA DEPUTADA JULIANA LUCENA**

---

**PARECER**

**PROJETO DE LEI N.º 437/2024 - CONCEDE O  
TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE A MARCELO  
RIBEIRO UCHÔA.  
AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO**

**-I-**

**RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei Nº 437/2024, proposta pelo Deputado Renato Roseno, que visa conceder o Título de Cidadão Cearense a Marcelo Ribeiro Uchôa.

Os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 11/16, e pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às fls. 19/22, que apresentaram parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

É o relatório. Passo a opinar.

**-II-**

**ANÁLISE**

A Mesa Diretora compete oferecer parecer sobre a proposição que conceder Título de Cidadão Cearense, conforme o que estabelece a Lei Estadual 12.510/1995, em seu art.3º, *ex vi*:

Art. 3º - A proposição deverá ser previamente submetida à apreciação sucessiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Mesa Diretora, aos quais deverão manifestar-se, além do aspecto constitucional e jurídico, sobre o mérito da concessão.

Feita esta breve consideração inicial, como membro da Mesa Diretora, passo a análise acerca da proposição ora examinada.



**2ª SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
GABINETE DA DEPUTADA JULIANA LUCENA**

No que concerne a Projeto de Lei, assim dispõe o art. 58, inciso III da Carta Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 18, de 13 de novembro de 1994 – D.O. de 22 de dezembro de 1994, *ex vi*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

**III - leis ordinárias;**

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos; e

VI - resoluções.

O Projeto de Lei em tela, não apresenta nenhum impedimento a regular tramitação da proposição através da análise jurídico-constitucional, já que o mesmo atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual. A matéria versa sobre a concessão de Título de Cidadão Cearense, sendo, portanto de iniciativa de conforme disposto no artigo. 60, inciso I, da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Na mesma perspectiva, estabelece o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022):

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV – aos Deputados Estaduais;



**2ª SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
GABINETE DA DEPUTADA JULIANA LUCENA**

Diante do objetivo da matéria, é necessário mencionar os artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 12.510, de 06 de dezembro de 1995, sobre o assunto trazido pela proposição:

Art. 1º - A Lei poderá conceder o Título Honorífico de Cidadão Cearense a brasileiro ou a estrangeiro, que haja prestado relevantes serviços ao Estado.

Art. 2º - A proposta de concessão de Título a que se refere o Artigo 1º, acompanhada dos dados biográficos do homenageado, será feita através de Projetos de Lei subscrito, no mínimo, por dois terços dos membros do Poder Legislativo.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais e a determinações da Legislação que rege a matéria, vez que apresentou tal proposta através projeto de lei, subscrito por mais de dois terços dos membros do Poder Legislativo, bem como foi anexado os dados biográficos do homenageado, onde se destacaram os relevantes serviços prestados ao Estado, ensejadores de mérito para a conquista de tal honraria.

**-III-  
VOTO**

O Projeto de Lei nº. 437/2024, de autoria do Deputado Renato Roseno, não apresenta nenhum impedimento legal para sua regular tramitação. Em face do exposto, o nosso **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação da presente proposição, em virtude da inexistência de quaisquer óbices de natureza constitucional, legal, regimental e de mérito, bem como em virtude da relevância da matéria.

Dito isto, este é o parecer.

**Deputada Juliana Lucena**

**2ª Secretária da Mesa Diretora**

**Projeto de Lei: nº 00437/2024**

**Autor:** Deputado Renato Roseno

**Assunto:** Concede o Título de Cidadão ao Senhor Marcelo Ribeiro Uchôa.

**Relator(a):** Deputada Juliana Lucena

**Parecer:** Favorável

**APROVADO O PARECER**

**Deputado Evandro Leitão**  
**PRESIDENTE**

**Deputado Fernando Santana**  
**1º VICE-PRESIDENTE**

**Deputado Osmar Baquit**  
**2º VICE-PRESIDENTE**

**Deputado Dannel Oliveira**  
**1º SECRETÁRIO**

**Deputada Juliana Lucena**  
**2ª SECRETÁRIA**

**Deputado João Jaime**  
**3º SECRETÁRIO**

**Deputado Dr. Oscar Rodrigues**  
**4º SECRETÁRIO**

<b>Nº do documento:</b>	00026/2025	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃŠJO PEREIRA		
<b>Data da criação:</b>	02/04/2025 10:49:40	<b>Data da assinatura:</b>	02/04/2025 10:55:32



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00026/2025  
02/04/2025

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)  
Motivo: ERRO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO